



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 01 / 02
Rubrica *el.*

Processo : 11030.001865/95-79
Acórdão : 203-07.601
Recurso : 111.238

Sessão : 15 de agosto de 2001
Recorrente : SUL – MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – O lançamento de ofício não contestado quanto à sua formalidade e legalidade merece ser mantido, desde que presentes os requisitos estabelecidos no Decreto n.º 70.235/72, que rege o procedimento administrativo tributário. Verificações quanto à procedência de alegados pagamentos já efetuados dizem respeito à matéria de fato, não representando litígio que requeira o concurso do órgão julgador para sua elucidação, sendo competente para fazê-las a repartição da Secretaria da Receita Federal de jurisdição do contribuinte. **PIS/REPIQUE - INDÉBITOS FISCAIS – COMPENSAÇÃO** - O pedido de compensação segue rito próprio, devendo ser formalizado de conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa SRF n.º 21/97. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUL – MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/cf/cesa



Processo : 11030.001865/95-79
Acórdão : 203-07.601
Recurso : 111.238

Recorrente : SUL – MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

RELATÓRIO

SUL – MONTAGENS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 189/219, contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Santa Maria – RS (fls. 171/179), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 74/75.

O lançamento foi efetuado por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Repique, com base no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar n.º 07/70, e título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF n.º 142/82, relativa aos períodos de apuração de dezembro de 1994 a novembro de 1995, constando do demonstrativo “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, às fls. 75, a seguinte informação:

“Em atendimento ao despacho de fls. 45, embasado pela ‘RESOLUÇÃO DRJ/STM N.º 185/97, DE 19/07/97 e com base nos documentos de fls. 46 a 73, elaborei o presente Auto de Infração referente ao PIS-REPIQUE dos períodos base de 1994 e 1995, em substituição ao Auto de Infração de fls. 25 e 26, calculado com base no PIS-RECEITA OPERACIONAL.”

Após cientificada do lançamento que substituiu o inicialmente efetuado, a empresa apresentou a Impugnação de fls. 90/163, sobre cuja impugnação a repartição preparadora, mediante Parecer de fls. 167/168, posteriormente encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, faz as seguintes colocações:

“5. A autuada, após cientificada do lançamento, contestou a nova exigência dizendo que os valores foram lançados sem se considerar os pagamentos efetuados.

6. Num exame superficial verifica-se que, de fato, a fiscalização, no segundo lançamento não considerou os pagamentos efetuados pela autuada, a exemplo do que fizera no primeiro, evidenciando, à primeira vista, que a alegação é procedente.

7. Tendo em vista, porém, que a discussão da interessada está relacionada com a própria exigência efetuada através do lançamento, caracterizando-se, evidentemente como litígio e não como simples pedido de compensação, PROPONHO a remessa do presente processo à DRJ/STM-RS para, de



Processo : 11030.001865/95-79
Acórdão : 203-07.601
Recurso : 111.238

conformidade com a Portaria n.º 4.980/94, apreciar as alegações da contribuinte como impugnação, determinando, se for o caso, a exclusão da exigência dos valores do PIS já pagos, ainda que sob outro código de receita.”

Decidindo a lide, a autoridade julgadora de primeiro grau manteve o lançamento, ementando sua decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período: Dezembro de 1994 a Novembro de 1995

Ementa: Preliminar. Inconstitucionalidade.

A apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos legais está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.

Ementa: Lançamento de Ofício.

Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.

Ementa: Compensação.

A análise de pedidos de restituição/compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF é de competência dos Delegados da Receita Federal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Cientificada dessa decisão em 15 de abril de 1999 (AR de fls. 188), no dia 11 seguinte a autuada protocolizou seu Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 189/194), instruindo-o com o comprovante do prévio depósito recursal de 30%, instituído pela Medida Provisória n.º 1.621/97, seguidamente reeditada, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

1. que a parcela relativa ao PIS/REPIQUE já teria sido recolhido, “conforme fez prova as declarações e DARFs apresentados, os quais permanecem a disposição para novas verificações.”;
2. que o PIS/DEDUÇÃO teria sido recolhido juntamente com o IRPJ, “em exercício anterior e por estimativa, sendo que houve recolhimento a maior de IRPJ e PIS, nesta modalidade, ocasionando o encontro de contas e a compensação, razão pela qual entendeu a fiscalização que faltou



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.001865/95-79
Acórdão : 203-07.601
Recurso : 111.238

recolhimento ou o seu desmembramento, no documento de arrecadação, os valores que cabiam ao PIS.”; e

3. que, em sendo mantido o lançamento, entende deva ser efetuada a compensação com os valores recolhidos a maior, citando dispositivos do Código Civil e do Código Tributário Nacional – CTN, bem como da Lei n.º 8.383, de 31/12/91, como fundamento do seu pedido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



Processo : 11030.001865/95-79
Acórdão : 203-07.601
Recurso : 111.238

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Faz-se necessário que se defina o objeto da lide, haja vista a recorrente estar entendendo que o lançamento em foco abrange também o PIS/DEDUÇÃO do IRPJ, quando não é o caso. O lançamento que se discute diz respeito à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade REPIQUE, que representava valor idêntico ao que era recolhido juntamente com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, ou seja, à razão de 5% do IRPJ devido, mas que, no caso do PIS/REPIQUE, era recolhido com recursos próprios da empresa.

O Auto de Infração de fls. 74/82, portanto, foi lavrado para cobrança do PIS/REPIQUE, do qual eram contribuintes as pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços.

A propósito, louve-se a forma didática como muito bem se houve a autoridade julgadora *a quo* para definir a matéria a ser apreciada, em que são transcritos os atos legais e normativos que instituíram e regulamentaram a contribuição em causa (fls. 175/177), nada mais restando a acrescentar a respeito.

Feitas essas considerações iniciais, passemos à apreciação dos argumentos trazidos no recurso voluntário, os quais, conforme relatado, limitaram-se à arguição de que os débitos reclamados já teriam sido liquidados através dos DARFs anexados, por cópia, ao processo, ao tempo em que solicita “seja o presente lançamento cancelado” ou, se mantido lançamento, “seja autorizado o encontro de contas e compensados os valores entre si [...]”¹.

No que diz respeito à alegação de que os débitos já teriam sido liquidados, entendo que a recorrente deveria ter identificado os DARFs utilizados nesses recolhimentos, elaborando, se fosse o caso, demonstrativo que possibilitasse sua comprovação. Se confirmada tal alegação, estaria extinto o crédito tributário, cessando o litígio, por falta de objeto.

Outra não foi a alegação da recorrente, pois o lançamento, que considero não merecer reparo, não foi contestado quanto à sua formalidade e legalidade. Restaria, portanto, verificar a procedência da alegada quitação dos débitos, tarefa que deve ser realizada pela repartição da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, pois somente com essa confirmação é que o lançamento poderia ser cancelado, conforme deseja a recorrente.

¹ Recurso Voluntário, p-6. fls. 194.



Processo : 11030.001865/95-79
Acórdão : 203-07.601
Recurso : 111.238

Quanto ao pedido de compensação, concordo com a autoridade julgadora singular quando diz tratar-se de procedimento que deve seguir rito próprio, mediante formalização do competente pedido de compensação, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa SRF n.º 021/97, cujo pedido será apreciado em procedimento autônomo. Não se trata, pois, de matéria passível de avaliação por este Colegiado, nesta oportunidade.

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ